



LEI Nº 6.126, DE 27 DE ABRIL DE 2006.

Autoria: Prefeito Municipal.

INSTITUI O PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O Prefeito do Município de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS

Art. 1º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Volumosos como parte do Sistema de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, voltado à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e agentes envolvidos e à destinação adequada desses resíduos.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei, conforme Resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente e das Normas Técnicas Brasileiras, adotar-se-ão as tipologias relacionadas a seguir, a serem especificadas por Decreto:

- I - Resíduos de Construção Civil;
- II - Resíduos Volumosos;
- III - Lixo Seco Reciclável;
- IV - Gerador de Resíduos de Construção Civil;
- V - Gerador de Resíduos Volumosos;
- VI - Transportador de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos;
- VII - Bacia de Captação de Resíduos;
- VIII - Ponto de Entrega;
- IX - Central de Informações;
- X - Áreas de Transbordo e Triagem - ATT;
- XI - Áreas de Reciclagem;
- XII - Aterros de Resíduos de Construção Civil;
- XIII - Agregado Reciclado.

Art. 3º O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Volumosos tem por objetivo a melhoria da limpeza urbana e a regulamentação do exercício das responsabilidades dos pequenos e grandes geradores e respectivos transportadores.

Art. 4º O Plano Integrado constituir-se-á de:

- I - conjunto integrado de áreas físicas descritas a seguir:
 - a) rede pública de pontos de entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e volumosos implantada em bacias de captação de resíduos;
 - b) rede de áreas para recepção de grandes volumes, composta de áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil;
 - c) sistema de informações de acesso telefônico para atendimento aos geradores e transportadores de resíduos da construção civil e volumosos;
- II - ações integradas relativas à:
 - a) informação e educação ambiental dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, a serem definidos em programa específico mediante Decreto do Executivo;
 - b) fiscalização dos agentes envolvidos a ser estabelecida em Decreto do Executivo.

CAPÍTULO II DOS GERADORES DOS RESÍDUOS

Art. 5º O gerador de resíduos da construção civil é o responsável pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação do solo.

Art. 6º O gerador de resíduos volumosos é o responsável pelos resíduos dessa natureza originados em qualquer imóvel.

Art. 7º Os geradores poderão transportar seus próprios resíduos ou utilizar os serviços de transporte e remoção por intermédio de transportadores cadastrados e licenciados pelo Poder Público.

Parágrafo único. Aos pequenos transportadores basta o cadastramento.

Art. 8º Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, sob pena de aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

Art. 9º É vedado ao gerador de resíduos:

I - a utilização de caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos;

II - a utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias;

III - efetuar a disposição de resíduos em locais não autorizados;

IV - efetuar a disposição de resíduos não previstos nesta Lei nos Pontos de Entrega;

V - despejar na via pública resíduos quando efetuar carga ou transporte.

Art. 10. Os geradores de grandes volumes de resíduos da construção civil, públicos ou privados, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos, de movimento de terra e outros previstos na legislação municipal, devem desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes das Resoluções do CONAMA, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para as obras públicas e privadas serão regulamentados pelo Executivo e deverão contemplar:

I - os procedimentos a serem adotados em obras de demolição, visando a sua desmontagem seletiva;

II - os procedimentos a serem adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários;

III - os procedimentos especiais a serem adotados para obras objeto de licenciamento ambiental;

IV - a especificação de agentes cadastrados e licenciados a serem contratados para os serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos;

V - as responsabilidades a serem assumidas pelos executantes de obras públicas objeto de licitação.

§ 2º A emissão de Certificado de Conclusão, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de resíduos de construção deve estar condicionada à apresentação dos documentos de Controle de Transporte de Resíduos - CTR ou outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 11. Os resíduos da construção civil e volumosos deverão ser destinados às áreas de recepção, visando à sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil e volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de bota-fora, encostas, corpos d'água, lotes vagos, passeios, logradouros, áreas e vias públicas e em áreas protegidas por lei.

CAPÍTULO IV DA DESTINAÇÃO DOS PEQUENOS VOLUMES

Art. 12. Os Pontos de Entrega receberão, de munícipes e pequenos transportadores, descargas limitadas ao volume definido em regulamento de resíduos de construção e resíduos volumosos, que não causem danos ou prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º Os Pontos de Entrega, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados para disposição de lixo seco reciclável.

§ 2º Os materiais recicláveis recebidos nos Pontos de Entrega poderão ser destinados a entidades ou programas de assistência social do Município.

Art. 13. Nos Pontos de Entrega é vedada a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DOS GRANDES VOLUMES

Art. 14. Fica implantada a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes de Resíduos, de caráter público ou privado, com o fim de recepcionar os grandes volumes de resíduos.

§ 1º A Rede de Áreas Públicas para Recepção de Grandes Volumes de Resíduos será constituída por unidades operadoras da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, exclusivamente das ações de limpeza pública.

§ 2º A Rede de Áreas Privadas para Recepção de Grandes Volumes de Resíduos será constituída por empreendimentos regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, compromissados com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos resíduos gerados.

Art. 15. As unidades que compõem cada Rede são:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil - ATT;

II - Áreas de Reciclagem; e

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. As citadas unidades receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e volumosos.

Art. 16. Nas unidades descritas no artigo anterior são vedadas, sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 29 desta Lei:

I - a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde;

II - a aceitação de resíduos da construção civil e volumosos provenientes de outros municípios, que não tenham legislação própria sobre o assunto;

III - a aceitação de descargas não acompanhadas do Controle de Transporte de Resíduos - CTR.

Art. 17. Para os efeitos do disposto no artigo 15 não será admitida nas áreas citadas a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pela Municipalidade, sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 29 desta Lei.

Art. 18. O Poder Público Municipal, por meio do órgão competente, criará procedimento de registro e licenciamento para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar Aterro de Resíduos de Construção Civil, mediante parecer técnico do órgão ambiental municipal e obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas.

Art. 19. Os resíduos da construção civil de natureza mineral, classificados como Classe A nas Resoluções do CONAMA, obrigatoriamente, terão uso preferencial na forma de agregado reciclado em obras públicas de infra-estrutura como: revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros, artefatos, drenagem urbana e em obras de edificações como concreto, argamassas, artefatos e outros, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º O uso preferencial de agregados reciclados estende-se às obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras.

§ 2º Estarão dispensadas do uso preferencial as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este artigo, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

CAPÍTULO VI DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 20. Os transportadores ficam obrigados no desempenho de suas atividades a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Os transportadores deverão ainda cumprir as normas e regulamentos relativos à atividade de transporte, conforme Decreto do Executivo, sob pena da aplicação das penalidades previstas no artigo 29 desta Lei.

Art. 21. É vedado aos transportadores sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I - a utilização de seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção civil e volumosos;
- II - o deslocamento de caçambas ou outros dispositivos com volume superior ao delimitado pela sua borda superior;
- III - sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;
- IV - fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo CTR - Controle de Transporte de Resíduos;
- V - o estacionamento das caçambas em desrespeito a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 22. Será coibida pela ação de fiscalização, sob pena da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

- I - a prestação de serviços por transportador não licenciado;
- II - a utilização imprópria de equipamentos de coleta;
- III - a utilização irregular das áreas de destinação.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 23. O gerador, o transportador e o receptor são os responsáveis pelos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no exercício de suas respectivas atividades.

CAPÍTULO VIII DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 24. Os resíduos da construção civil, conforme dispõe legislação federal, ficam classificados em Classe A, B, C e D, a serem especificados em regulamento.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 25. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 26. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I - o proprietário, o ocupante, o locatário ou o síndico do imóvel;
- II - o representante legal do proprietário do imóvel ou o responsável técnico da obra;
- III - o motorista ou o proprietário do veículo transportador;
- IV - o dirigente legal da empresa transportadora.

Art. 27. Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão considerados agravantes:

- I - impedir ou dificultar a ação técnica ou fiscalizadora da Prefeitura;
- II - as infrações cometidas no período noturno, feriados e finais de semana;
- III - reincidir em infrações previstas nesta Lei e nas normas administrativas e técnicas.

Art. 28. O responsável pela infração será autuado nos termos desta Lei e nos casos previstos no artigo anterior, sofrerá a penalidade em dobro.

Art. 29. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - notificação preliminar;
- II - auto de multa;
- III - embargo;
- IV - apreensão de materiais e equipamentos;
- V - suspensão por até quinze dias do exercício da atividade;
- VI - cassação do licenciamento da atividade.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo serão definidas em Decreto do Executivo, inclusive os casos de reincidência da infração.

Art. 30. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas adotando-se a graduação em Unidades Fiscais de Guarulhos - UFG e serão estabelecidas por Decreto do Executivo, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação, até o valor máximo de 20.000 UFGs (vinte mil Unidades Fiscais de Guarulhos).

Parágrafo único. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 31. As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

Art. 32. Os infratores autuados poderão recorrer dos autos de infração à autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Será criado o Núcleo Permanente de Gestão integrado por unidades da administração municipal, com a finalidade de consolidar as diretrizes e ações integradas do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, sendo regulamentado e instituído por Decreto do Executivo.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 27 de abril de 2006.

ELÓI PIETÁ
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Assuntos Legislativos da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e seis.

JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO
Secretário

Publicada no Boletim Oficial nº 034/2006-GP - Diário Oficial do Município de 28 de abril de 2006
PA nº 21099/2003